

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3JECIVBSB

3º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0757063-58.2019.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: _____

RÉU: _____

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Decido.

Verifico que conforme pedido das partes e em análise das provas já produzidas, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido.

Passo ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código Civil.

Os documentos juntados aos autos demonstram que o requerido em grupo de *whatsapp* enviou mensagens direcionadas ao autor com clara intenção de difamar e humilhar, a uma, porque expôs no grupo a existência de processo de remoção do autor, que apesar de ser público, nem todas as pessoas teriam conhecimento ou interesse de pesquisa-lo no SEI se não fosse a intervenção do requerido; a duas, porque proferiu xingamento público.

Já com relação às alegações da contestação, não se pode afirmar que as fotos postadas pelo autor teriam intenção de ameaçar o requerido, já que foram publicadas em seu próprio perfil do facebook e/ou Instagram. Nesse caso, o que se verifica é que os colegas “printaram” e replicaram as fotos do autor no grupo de *whatsapp*, com intenção de desqualificá-lo.

Por conseguinte, o documento de ID 57983059 não comprova a ameaça. Além de não constar o número do telefone de quem se dirigia ao autor, resta claro que foram mensagens provocativas, de modo que o

adjetivo “moleque” dirigido ao interlocutor não pode ser erigido à ofensa moral, tampouco soar como ameaça.

Além disso, o xingamento que o requerido teria sofrido, “ser chamado de moleque”, se ocorreu, foi na esfera privada, já que o requerido declarou que o contato das partes foi por ligação, conforme narrado do boletim de ocorrência de ID 57983060 - Pág. 2.

Da análise das provas produzidas, resta claro que as mensagens enviadas ao requerente pelo requerido no grupo de *whatsapp* tiveram clara intensão de expor sua imagem e o colocar em situação vexatória diante dos colegas de trabalho, nascendo o dever de repará-lo pelas ofensas sofridas.

Ressalto que o instituto dos danos morais se mostra aplicável aos casos em que ocorram lesões aos direitos da personalidade por meio de ofensas morais, já que tais fatos são potencialmente aptos a causarem prejuízos psicológicos ao indivíduo. Neste sentido:

CIVIL. DANO MORAL. XINGAMENTOS PROFERIDOS. FATO COMPROVADO POR TESTEMUNHA. OFENSA À HONRA SUBJETIVA DA AUTORA CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A existência de prova testemunhal no sentido de ocorrência do fato narrado na inicial, consistente em xingamento proferido pela Ré em ofensa à honra subjetiva da Autora, autoriza o juiz, no exercício da prerrogativa da livre apreciação da prova, a formar sua convicção no sentido da efetiva prática de ato ilícito por aquela, bem como a condená-la à reparação por danos morais. 2. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sentença que fixa valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de reparação por dano moral e, ainda, considera a gravidade do dano, os incômodos e os constrangimentos experimentados, deve ser confirmada 3. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da lei nº 9.099/95. Condeno a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação. ([Acórdão n.586883](#), 20110710204270ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME , 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/03/2012, Publicado no DJE: 18/05/2012. Pág.: 458).

Diante destas considerações, entendo procedente o pedido inicial e passo a arbitrar os danos morais.

Com efeito, sabe-se que o dano moral atinge o âmbito psíquico do ofendido, que sofre violação em sua tranquilidade e subtração de sua paz de espírito.

Contudo, é importante lembrar que a valoração do dano moral suportado pelo autor há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido e as consequências causadas, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano. Deve, ainda, a reparação ser fixada em valor que sirva ao desestímulo de práticas da mesma natureza (caráter pedagógico), evitando-se, de qualquer sorte, o enriquecimento sem causa da parte autora.

Assim, levando em conta todos estes, fixo a indenização no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia que considero suficiente para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pelo requerido, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento.

Por fim, uma vez que não restou caracterizada a ameaça ou ofensa moral ao requerido, julgo improcedente o pedido contraposto e indefiro o pedido de litigância de má-fé.



Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO E PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de reparação por danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, caso haja pedido de cumprimento de sentença, deverá ser intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após trânsito e julgado, arquive-se.

Giselle Rocha Raposo

Juíza de Direito

BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2020

